**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011046-32.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Requerente: DARHO TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Requerido: IBÉRICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

DARHO TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., ambos devidamente qualificados nos autos.

A autora alega na inicial que é credora da ré no valor de R\$1.734,00, referente a um contrato de prestação de serviços de mão de obra temporária, celebrado em 29 de agosto de 2009 (cf. fls. 20/25). Aduz ainda que, forneceu o funcionário Marcelo Cardoso da Silva para a requerida e o mesmo ingressou com uma ação trabalhista em face de ambas acabando ela, autora, por arcar com o pagamento (cf. fls. 12). Diante disso requereu a procedência da ação e a condenação da requerida a pagar sua parte no ocorrido.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando que coube a requerente a contratação do funcionário Marcelo Cardoso da Silva; na sequência ela (autora) o encaminhou para compor seus quadros; assim é dela (autora) a obrigação de arcar com os pagamentos de todas as verbas trabalhistas, pois apenas recebeu o trabalhador para prestar serviços . Aduz ainda que a condenação na justiça do trabalho foi subsidiária, ou seja, como devedora principal foi reconhecida a requerente e como devedora subsidiária ela, ré, tomadora de serviços (cf. fls. 130/140). Diante disso requereu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a total improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 144/147.

As partes foram instadas à produção de provas conforme fls. 148. Nada mais requereram.

## É o relatório.

**Decido**, no estado por entender que a cognição esta completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

A autora (Darho) é fornecedora de mão de obra, empresa prestadora de serviço de trabalho temporário, e nessa qualidade celebrou contrato com a empresa ré (Iberica) cedendo a ela o empregado Marcelo Cardoso da Silva.

A obrigação pelos débitos decorrentes da relação de trabalho é do empregador direto, no caso, a requerente; a ela coube a admissão e o pagamento do salário, é ela quem dirige a prestação de serviços, definindo para qual empresa irá trabalhar, para qual função e período, respeitando o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda que haja pessoalidade e subordinação entre o empregado e a tomadora, no caso a requerida, a responsabilidade da autora (devedora principal) não fica afastada; deve adimplir as obrigações trabalhistas de seus funcionários, uma vez que as partes assim convencionaram no contrato por elas celebrado, conforme se verifica na cláusula 14, parágrafo 2º (cf. fls. 47) e também reconhecido por sentença nos autos da reclamação trabalhista de nº 2319-39.2009.5.15.008 (cf. fls. 130/140).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na seara trabalhista, onde os interesses dos trabalhadores devem ser resguardados, respeitando sobremaneira as normas cogentes, há responsabilidade da fornecedora e da tomadora de serviços de forma subsidiária; a devedora principal responde diretamente pelo débito e a coobrigada, devedora subsidiária, responde indiretamente.

O tomador de serviços só pode ser responsabilizado se participou da relação processual e passou a constar do titulo executivo. (segundo Súmula 331 do E. TST). **E mesmo assim, só é chamado se a devedora principal não paga o que era devido.** 

Portanto, não há fundamento para essa cobrança.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação de cobrança movida por DARHO TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA em face de IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Sucumbente arcará com as custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Carlos, 08 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA